

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

**47/2016**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Acidente de trabalho. Reintegração no convênio médico. A *restitutio in integrum* compreende a recomposição do dano emergente, decorrente do prejuízo patrimonial que se teve, além do lucro cessante, pelo que razoavelmente se deixou de ganhar. Nessa perspectiva, devida a reintegração do ex empregado no convênio médico da empresa, como lenitivo ao prejuízo e ao seu sofrimento, pela perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, sem limitação ao tratamento da enfermidade laboral, dada a natureza indivisível da obrigação. (TRT/SP - 00031309220135020088 - RO - Ac. 15ªT [20160989137](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 16/12/2016)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

Vínculo de emprego. Condição de bancário. Fraude na contratação não configurada. Empregado da prestadora de serviços que não exercia funções típicas de bancário, como conferência de cheques e títulos, checagem de relatórios internos, realização de lançamentos contábeis ou autorização de empréstimos. Técnico de processos de cartões de crédito que não cuidava de assuntos afetos às contas bancárias dos clientes, não manuseava dinheiro, não atendia o público nem solucionava problemas tipicamente bancários ou mesmo de financeiros. Ausência, ainda, de prova de subordinação com o Banco tomador de serviços. Vínculo de emprego com o Banco não reconhecido. Sentença mantida. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011097220155020089 - RO - Ac. 17ªT [20160365664](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 08/06/2016)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Configuração***

Cargo de confiança. Aplicabilidade do artigo 62, Inciso II, da CLT. Consoante disposto no art. 62, II, da CLT, exerce cargo de confiança o empregado que desempenha tarefas diferenciadas e de destaque em relação aos demais empregados, com padrão mais elevado de vencimentos, praticando, enfim, atos de gestão, e não de mera execução, ainda que subordinado a gerente(s), supervisor(es) ou diretor(es). É o caso. Recurso patronal a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00022958220145020084 - RO - Ac. 13ªT [20160844503](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 28/10/2016)

## **CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE**

### ***Admissibilidade***

Chamamento ao processo. Hipótese de intervenção não aceita no processo do trabalho. O chamamento ao processo constitui-se em modalidade de intervenção de terceiros que cria uma segunda relação jurídica processual, porém sem

qualquer vínculo com o autor da lide originária. A hipótese *sub examen* não comporta o instituto do chamamento ao processo, em razão de sua incompatibilidade com a natureza alimentar do crédito trabalhista e, principalmente, pelo fato de a reclamante ver-se obrigada a discutir matéria que não pretendeu quando do ingresso da ação trabalhista. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00004385120145020035 - RO - Ac. 8ªT [20160818405](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/10/2016)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Aluguel de veículo. Competência da Justiça do Trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. É certo que a relação jurídica estabelecida entre a recorrente e o reclamante, da qual resulta o pagamento de aluguel de veículo, de fato, tem conotação civil. Entretanto, tal liame é meramente derivado da relação jurídica de fundo e originária, qual seja, o contrato de trabalho mantido entre as partes. Rejeito a preliminar. (PJe-JT TRT/SP [10010920820155020610](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DEJT 02/06/2016)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Requisitos***

Da aplicação da pena de confissão à reclamada. Empregador doméstico. Não há que se falar na aplicação da pena de confissão à reclamada eis que a reclamante não impugnou sua representação na primeira audiência, restando preclusa a oportunidade. Ainda que assim não fosse, não há obrigatoriedade quanto à representação do empregador doméstico por empregado, sendo nesse sentido a Súmula 377 do C. TST. (TRT/SP - 00024107120155020051 - RO - Ac. 3ªT [20160940790](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 30/11/2016)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Acidente de trabalho com morte. Motorista embriagado. Culpa exclusiva da vítima. O direito à indenização decorrente de acidente do trabalho ocorrido por culpa ou negligência do empregador está assegurado pelos artigos 5º, X e 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigos 186 e 949 do Código Civil, sendo omissa a legislação trabalhista ordinária nessa matéria. Constituem requisitos da responsabilidade civil: a ação ou omissão (fato lesivo), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo do agente. A comprovação da culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho ocasiona rompimento do nexo causal e, por consequência, excludente da responsabilidade civil. (TRT/SP - 00009656420145020047 - RO - Ac. 14ªT [20160610596](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 26/08/2016)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Retenção da CTPS. Danos morais. Para o trabalhador a CTPS é uma das expressões de cidadania, sendo ilegal a retenção para a sua anotação, com tipificação de contravenção penal, art. 1º c/c art. 3º da lei 5553/68, causando

transtorno e constrangimento, de modo a malferir direitos de personalidade. Devida indenização por dano moral. (TRT/SP - 00004653220125020026 - RO - Ac. 15ªT [20160970843](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano- DOE 13/12/2016)

## **DEFICIENTE FÍSICO**

### ***Geral***

Auto de infração. Descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Nulidade. Considerando que a empresa comprovou nos autos que contratou alguns empregados com necessidades especiais, mas não em número suficiente como previsto em lei, porém buscou cumprir o que determina a legislação, não deixou de reservar vagas para pessoas com necessidades especiais, tampouco se recusou a contratar aquelas que estavam aptas para tal, não tendo culpa pelo não preenchimento de vagas destinadas aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de necessidades especiais habilitadas, são nulos os autos de infração pelo descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. (TRT/SP - 00023405120155020052 - RO - Ac. 5ªT [20160876014](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 18/11/2016)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

Embargos de terceiro. Prova da constrição judicial. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma incidental à execução, com a finalidade de desconstituir a constrição judicial incidente sobre bens de terceiro sem relação com o processo ou isento de responsabilidade patrimonial pelo débito exequendo. Em tais condições, submetem-se às regras dispostas no artigo 282 do CPC de 1973, cuja observância é determinada pelo artigo 1.050, do mesmo cânone processual (regras correspondentes nos artigos 319 e 677, respectivamente, do CPC/2015). Assim, deve o embargante produzir prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro, com oferta de documentos e rol de testemunhas, se as houver. Por conseguinte, é requisito de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos de terceiro a comprovação documental tanto da posse ou propriedade do bem como da constrição sofrida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC de 1973, com correspondente no artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC de 2015. Embargos de terceiro extintos, de ofício, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00023005820155020088 - AP - Ac. 9ªT [20160809511](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 21/10/2016)

### ***Requisitos***

O terceiro agravante deve providenciar as peças necessárias à formação dos embargos de terceiro, visto que, na condição de ação autônoma e independente, são processados em apartado dos principais. Entretanto, a agravante não juntou aos autos cópia do auto de penhora, documento que comprovaria a efetiva constrição judicial, cerne da controvérsia posta em Juízo. Saliente-se, por relevante, que as fichas de matrícula dos imóveis trazidas aos autos no primeiro volume apartado sequer acusam a existência da constrição. A deficiência constatada impede o conhecimento do apelo, porquanto a agravante está obrigada a formar o instrumento de maneira a possibilitar a correta compreensão da controvérsia, o que não fez. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de

admissibilidade da medida. A teor das disposições contidas no parágrafo único do art. 932 do CPC, a agravante foi intimada às fls. 125/126, para que trouxesse as cópias que julgasse necessárias à complementação do recurso, e ainda assim não trouxe a comprovação das penhoras. (TRT/SP - 00000359520165020008 - AP - Ac. 10ªT [20160925902](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 25/11/2016)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Grupo econômico. Comprovada a existência de modificações constantes, com os mesmos sócios, no quadro societário de empresas de idêntico objeto social, na mesma região, infere-se pelo intuito fraudulento e pela existência de grupo econômico na acepção do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 01344002420055020024 - AP - Ac. 3ªT [20160932747](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 30/11/2016)

## **EQUIPAMENTO**

### ***Uniforme***

Substituição processual. Sindicato. Indenização pela lavagem de uniformes indevida. Ausência de amparo legal ou normativo. Quando o empregador fornece uniformes aos seus empregados, de forma gratuita, ambos se beneficiam: o empregado por não ter despesas com a aquisição de vestuário e a empresa, porque padroniza o ambiente de trabalho, possibilitando uma identificação mais rápida de seus empregados, melhorando sua imagem junto a clientes e promovendo isonomia entre os trabalhadores. Se há favorecimento a ambas as partes, não se justifica cobrar da empresa pela lavagem e secagem dos uniformes, mesmo porque fica complicado quantificar o serviço quando executado pelo próprio trabalhador e este teria a mesma despesa caso tivesse que lavar o vestuário por ele próprio adquirido. E com a inicial não foi juntado qualquer comprovante de despesa com lavanderia. Ademais, não há previsão legal ou normativa para a indenização nesse caso. Recurso Ordinário do Sindicato-autor não provido. (TRT/SP - 00016495320145020446 - RO - Ac. 14ªT [20160610693](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 26/08/2016)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Quadro de carreira***

Plano de cargos e salários. Homologação. Validade. A existência de instrumento coletivo ou sentença normativa disciplinando sobre a necessidade de implantação do Plano de Cargos e Salários pelo empregador não supre a obrigatoriedade de submeter-se o Plano, quando instituído, à homologação do órgão competente, porquanto, constitui requisito essencial e imprescindível à validade do ato, não se tratando do preenchimento de mera formalidade. A ausência da homologação invalida o Plano de Carreira, que deixa de surtir quaisquer efeitos. Comprovados os requisitos exigidos no art. 461 da CLT, deverão ser deferidas as diferenças salariais pleiteadas a título de equiparação, porquanto, em tal circunstância a isonomia remuneratória constitui medida de rigor. (TRT/SP - 00016331520155020010 - RO - Ac. 10ªT [20160995528](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 14/12/2016)

## **EXECUÇÃO**

### ***Fiscal***

Execução fiscal. Multa administrativa. Responsabilidade dos sócios da empresa executada. A aplicação de multa decorrente de infração à legislação trabalhista por Órgão Estatal, não pode ser direcionada e, assim, adimplidas pelos sócios da empresa executada, nos termos do artigo 135, do CTN, já que este preceito legal tem aplicação restrita às dívidas tributárias, sendo, portanto, inaplicável às execuções fundadas em Certidões de Dívidas Ativas originadas de multas administrativas. Demais disso, incumbia à agravante demonstrar, de forma irrefutável, que os sócios da empresa praticaram atos especificados no *caput* da norma citada, de modo a possibilitar o pretendido redirecionamento da cobrança da multa administrativa por descumprimento da lei celetista, algo que não ocorreu na hipótese *sub examen*. Agravo de Petição da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00019266920125020016 - AP - Ac. 8ªT [20160819711](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/10/2016)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Penhora sobre "direitos". Valor de ICMS decorrente do programa da nota fiscal paulista. Possibilidade de restituição de tributo que não se tipifica como direito do devedor frente ao ente público. A restituição de tributo prevista em programa de incentivo estadual não se afigura como direito do contribuinte, estando jungido a regras cujo cumprimento pelo órgão arrecadador não decorre de vínculo jurídico obrigacional com o devedor de processo judicial, motivo pelo qual detém o contribuinte mera expectativa de devolução de imposto, e não direito que possa opor ao ente público, de modo que não cabível a penhora. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 01917008820065020482 - AP - Ac. 9ªT [20160579176](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 26/08/2016)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras***

Execução trabalhista. Base de cálculo das horas extras. Evolução e globalidade salarial. Interpretação razoável do título judicial exequendo. Ausência de afronta à coisa julgada. O título judicial exequendo fixou como parâmetro de cômputo das horas extras fictas, decorrentes da não concessão da pausa intervalar mínima, "a evolução salarial do autor" em compasso com a Súmula 264 do TST, o que engloba, a toda evidência, os sobressalários, especificamente, o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 132, item I, do TST, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Caso fosse a intenção do Juízo limitar o alcance da base de cálculo das horas extras, teria utilizado a expressão "salário base". Se assim não o fez, considera-se autorizada a globalidade salarial como parâmetro de apuração do título judicial, não se divisando afronta à coisa julgada material, tratando-se de interpretação razoável e necessária do título executivo judicial. (TRT/SP - 00008550620105020015 - AP - Ac. 4ªT [20160864253](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 11/11/2016)

## **FGTS**

### ***Depósito. Levantamento***

FGTS. Seguro desemprego. Alvará. No descumprimento da determinação judicial para a entrega das guias para levantamento do fundo de garantia e para requisição do seguro desemprego, correta a pretensão para o Juízo expedir os alvarás para a obtenção dos benefícios. (PJe TRT/SP [10004457920165020706](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DEJT 02/12/2016)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

Horas extras. Limite de 12 horas. Trabalhador embarcado. Inaplicabilidade da lei 5.811/72, diante da inobservância ao repouso seguido de 24 horas. Ao trabalhador embarcado é prevista jornada de compensação de 12x24 horas. Não evidenciado o repouso seguido de 24 (vinte e quatro) horas, não se justifica a prorrogação do horário de trabalho além da 8ª (oitava) hora trabalhada. Limite diário que mantém para embasar a condenação em horas extras. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016018320145020482 - RO - Ac. 9ªT [20160565027](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 15/08/2016)

### ***Sobreaviso. Regime (de)***

Utilização do aparelho celular pelo empregado, em sua residência, para o recebimento de ligações relacionadas às atividades da empregadora. Horas de sobreaviso. Não caracterização. De acordo com a notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, o mero uso do aparelho celular, particular ou corporativo, pelo empregado, para o atendimento de chamadas referentes às suas atividades profissionais, sem importar o tolhimento de sua liberdade de locomoção, não se revela suficiente, por si só, para a caracterização do regime de sobreaviso. Recurso ordinário conhecido e provido, no aspecto. (PJe TRT/SP [10023260620145020466](#) - 10ªTurma - RO - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DEJT 26/10/2016)

## **NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)**

### ***Contribuição sindical***

Contribuição sindical. Publicação em jornais de grande circulação durante três dias. Requisito para constituição do crédito tributário. Artigo 605, da CLT. A pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial, que confere natureza de tributo à contribuição sindical, também condiciona a cobrança dessa parcela ao atendimento de requisitos legais específicos, dentre os quais a publicidade do lançamento do crédito tributário, com o intuito de se evitar a surpresa fiscal. E a forma definida pela CLT, para o fim de exação da contribuição sindical, é a publicação de edital, durante três dias, em jornais de grande circulação, com antecedência de dez dias da data fixada para o depósito bancário (artigo 605). As publicações constituem, portanto, requisito imprescindível à constituição do lançamento do crédito tributário. Precedentes do TST. (TRT/SP - 00012331120155020039 - RO - Ac. 8ªT [20160777253](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/10/2016)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Nulidade. Intimação dirigida à própria parte com advogado constituído nos autos. Cerceamento de defesa. Configuração. Possuindo a parte advogado constituído

nos autos, este é o seu representante em Juízo e a ele deverão ser dirigidas as comunicações dos atos processuais, exceto se a lei dispuser de outra forma, o que não é o caso, cumprindo consignar, ainda, que a intimação da parte não supre a necessidade de intimação do seu patrono, como se deflui da leitura dos arts. 236, parágrafo 1º do CPC/1973(CPC/2015, art. 272, parágrafo 2º) e *caput* do art. 238 do CPC/1973 (CPC/2015, art. 274), cabendo ser destacado, ainda, o disposto no art. 262 da Consolidação das Normas da Corregedoria desta Corte (Provimento GP/CR nº 13/2006), com a redação alterada pelo Provimento GP/CR nº 6/2007). Flagrante a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa preconizado no art. 5º, LV da Constituição Federal. (TRT/SP - 00008730320155020031 - RO - Ac. 12ªT [20160483772](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 15/07/2016)

Preliminar. Cerceamento probatório. Exibição de relatório de captação de investimentos e perícia contábil. Na fase postulatória e instrutória, o Autor requereu a apresentação do extrato do saldo de investimento de sua carteira, base sobre a qual eram calculadas as comissões que se discutem. Pelo princípio da aptidão da prova, a Ré é possuidora da documentação concernente aos clientes-investidores, bem como os valores captados, assim, a aptidão para apresentar em Juízo a documentação relativa aos valores sobre os quais incidem as comissões. O procedimento instrutório adotado de indeferir o procedimento de exibição cerceou o direito de prova do Autor, vez que impediu o Reclamante de comprovar suas alegações, agravado pelo indeferimento da prova pericial contábil, sobre o argumento de que resultaria em demora e complicação para o andamento do feito. Causas complexas requerem instrução detalhada e específica, ainda que para tanto demande mais tempo e a prática de mais atos processuais. A busca pela celeridade processual não pode significar o malferimento do direito do jurisdicionado quanto à produção probatória. Preliminar. Cerceamento probatório. Indeferimento de perícia médica e posterior indeferimento do pedido. O Reclamante apresentou causa de pedir relacionando a doença que o acomete com as condições de trabalho. O Juízo indeferiu o pedido por prejulgar ausência de nexos causal entre a doença e o trabalho. Contudo, o conhecimento necessário para o esclarecimento da questão concerne às ciências médicas, carecendo os autos de informações técnico-científicas a respeito. Cerceamento configurado. (TRT/SP - 00008684920125020010 - RO - Ac. 14ªT [20160302352](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 20/05/2016)

### **Prejuízo**

Defesa e documentos. Juntada equivocada. Nulidade relativa. Aproveitamento dos atos. A ocorrência de *error in procedendo* não pode prejudicar ambas as partes, não havendo que se falar em revelia e/ou confissão da ré. Atendendo ao princípio de economia e celeridade processual, cabe também aproveitar ao máximo os atos processuais. Preliminar de nulidade acolhida parcialmente. (TRT/SP - 00000138720145020402 - RO - Ac. 11ªT [20160295682](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 17/05/2016)

## **PORTUÁRIO**

### **Avulso**

OGMO. Responsabilidade civil. Agressão praticada pelos trabalhadores avulsos a seu empregado. No caso em tela, o autor fazia escala da mão de obra necessária à operação portuária, estando sujeito a pressões por parte dos trabalhadores avulsos. Ficou evidenciado que ele permanecia em condições inseguras de

trabalho, sofrendo ameaças dos trabalhadores avulsos, chegando ser vítima de agressão física. Era ônus do OGMO neutralizá-las, independentemente de os trabalhadores avulsos não serem seus empregados. O art. 33 da Lei 12.815/2013 exclui o OGMO da responsabilidade "por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros", não se referindo aos seus próprios empregados. Cabe ao empregador zelar pela segurança dos seus empregados (cláusula implícita no contrato), garantindo a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana, nos termos dos artigos 7o., XXII. 225 e 200, VIII da CF/88. A omissão quanto a este dever caracteriza ato ilícito, ensejando a reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c art. 8º. da CLT. Recurso não provido. (TRT/SP - 00027706820135020441 - RO - Ac. 4ªT [20160264370](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/05/2016)

### **Normas de trabalho**

OGMO. Ausência de responsabilidade solidária. Reembolso dos descontos a título de reestruturação operacional e/ou DAS. Os descontos são decorrentes de deliberação da categoria firmada em instrumento normativo e/ou assembleias gerais, a solicitação de retenção deve ser cumprida pelo órgão gerenciador da mão de obra, mormente porque instado para tanto pela entidade sindical. O OGMO é mero gestor da mão de obra dos trabalhadores avulsos e faz apenas e tão somente o repasse desses descontos instituídos pela categoria sobre as verbas correspondentes aos serviços prestados por tais trabalhadores para as operadoras portuárias, não se beneficiando do valor descontado. A responsabilidade solidária do OGMO, juntamente com os operadores portuários, pela remuneração devida aos trabalhadores (art. 19, parágrafo 2º, da Lei nº 8.630/93), bem como pelos encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e demais obrigações (art. 2º, parágrafo 4º, da Lei no 9.719/98), não tem o alcance pretendido pelo reclamante, mormente porque o art. 22 da já citada Lei no 8.630/93, estabelece caber ao OGMO observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo. (TRT/SP - 00023607320145020441 - RO - Ac. 4ªT [20160264345](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/05/2016)

### **PROCESSO**

#### ***Litisconsórcio***

Intervenção *iussu iudicis*. A intervenção *iussu iudicis* nada mais é do que a formação de litisconsórcio incidental ou ulterior (aquele litisconsórcio não surgido desde o início da demanda, mas no decorrer dela) por determinação judicial. Somente existe obrigatoriedade de intervenção *iussu iudicis* quando se está diante de um litisconsórcio passivo necessário (simples ou unitário) não indicado na petição inicial. O caso em discussão não exige o litisconsórcio, de modo que equivocada a determinação do juiz de determinar a integração da empresa à lide, já que sequer pedido foi formulado em face da mesma, sendo certo que a condenação que lhe foi imposta, caracteriza nítida hipótese de julgamento *extra petita*. (TRT/SP - 00028253020145020038 - RO - Ac. 17ªT [20160335285](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 30/05/2016)

## **PROVA**

### ***Relação de emprego***

Vínculo de emprego. Ausência de parte dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. decisão de improcedência que se mantém. A prova testemunhal deixou claro que o reclamante apenas era chamado pela primeira ré para trabalhar nos dias em que havia excesso de labor para os motoristas registrados, sendo que lhe era possível recusar serviços e que trabalhava com o seu próprio veículo. Decisão de Origem que afastou as alegações exordiais quanto à existência de vínculo de emprego que se mantém, ante a ausência de parte dos requisitos do artigo 3º da CLT - subordinação e não eventualidade. (TRT/SP - 00020760220145020074 - RO - Ac. 11ªT [20160295542](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/05/2016)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

Volkswagen. Ex-empregado. Adesão ao PDV. Manutenção do plano de saúde nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98. Inaplicabilidade da Resolução nº 279 da ANS por configurar restrição de direitos previstos em lei. Princípio da norma mais favorável. O art. 31 da Lei nº 9.656/98 assegura ao aposentado que tenha contribuído para o plano de saúde pelo prazo mínimo de 10 anos a manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial das quais gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o respectivo pagamento integral. O objetivo da lei volta-se à proteção do cidadão jubilado, presumivelmente em fase mais avançada da vida e mais necessitado da segurança advinda da assistência integral à saúde, supletiva à estatal deficitária, que devotara no mínimo uma década de sua vida produtiva ao empregador, sem a perspectiva de possível volta ao mercado de trabalho onde poderia obter cobertura empresarial similar. A Resolução nº 279 da ANS excede a finalidade de regulamentar a lei, acabando por restringir e até mesmo esvaziar de sentido a garantia prevista no 'caput' do Art. 31 da Lei nº 9.656/98 ao prever a possibilidade de celebração de contratos diversos para ativos e inativos, o que não lhe compete, pois se trata de norma de natureza administrativa, sendo hierarquicamente inferior à lei. Devida, portanto, a reinclusão do trabalhador e sua dependente no plano de saúde ao qual era filiado na ativa, devendo arcar com o valor integral do plano, nos termos do Art. 31, 'caput' da Lei nº 9.656/98, observando-se os mesmos critérios que forem aplicados aos participantes do plano na ativa, bem como as hipóteses de extinção e cancelamento do plano por inadimplemento previstas na Lei nº 9.656/98. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10014600720145020463](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 05/09/2016)

## **RECURSO**

### ***Administrativo***

Recurso ordinário da autora. Auto de infração. Presunção de legitimidade. Elementos de convicção do auditor fiscal do trabalho. Os relatórios apresentados pelos Auditores Fiscais responsáveis pela inspeção do trabalho são dotados de presunção de legitimidade, na medida em que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia administrativa, possui o dever de zelar pelo

cumprimento das normas de proteção ao trabalho, nos exatos termos do artigo 21, da Constituição Federal. Igualmente, o Auditor Fiscal do Trabalho, assim como qualquer outra Autoridade de inspeção do Estado, possui o poder-dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise, durante a inspeção, verificando se, efetivamente, a empresa fiscalizada está cumprindo as respectivas leis federais imperativas. In casu, a única testemunha ouvida no feito não tem o condão de afastar a presunção de veracidade dos fatos elencados pela Fiscalização do Trabalho, até porque, repito, o documento registrado sob ID nº afe8995 dá conta que o pagamento da 4ª parcela do seguro-desemprego ocorreu exatamente na data em que a referida trabalhadora foi flagrada prestando serviços no estabelecimento da recorrente, em situação totalmente irregular, e infringindo as regras contidas na Lei nº 7.998/90. Recurso ordinário da empresa autora ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10004040620145020473](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 22/08/2016)

#### ***Documento. Juntada (fase recursal)***

Verbas rescisórias. Prova do pagamento. Momento oportuno. Ônus do empregador. É ônus do empregador comprovar que realizou devidamente o pagamento das verbas contratuais (vale transporte e vale alimentação) e rescisórias. A justificativa da ré para não apresentação dos referidos documentos não possui respaldo legal e, portanto, não merece prosperar. Saliente-se que os referidos documentos deveriam ter sido apresentados com a defesa, e, nos termos da Súmula 8 do C. TST, a juntada posterior de documentos só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior, o que não ocorreu. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000773020135020371 - RO - Ac. 13ªT [20160709037](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 21/09/2016)

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

#### ***Subordinação***

Motoboy. Entregador. Vínculo de emprego. Não eventualidade e subordinação estrutural. O vínculo de emprego restou devidamente caracterizado pelos elementos de prova contidos nos autos, vez que a função de motoboy, desempenhada pelo autor, estava inserida na estrutura organizacional da reclamada. Havia, portanto, subordinação estrutural e não eventualidade na prestação do serviço. Ante o exposto, presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, nega-se provimento ao recurso patronal no tópico. (TRT/SP - 00005939420155020075 - RO - Ac. 4ªT [20160883266](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 21/11/2016)

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

#### ***Terceirização. Ente público***

Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da administração pública como tomadora de serviços. A Administração Pública na condição de tomadora de serviços poderá ser responsabilizada de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos por seu prestador, mas não de modo direto e automático, o que é vedado pelo parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 16/DF, mas sim pela falta de fiscalização acerca das obrigações contratuais assumidas pela empresa prestadora de serviços, conforme item V da Súmula nº 331 do C.TST. (TRT/SP -

00011875220145020008 - RO - Ac. 12ªT [20160925953](#) - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 01/12/2016)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Participação nos lucros***

PLR, PPRS e PPG proporcionais. Pedido de demissão. A Lei nº 10.101/00, que regulamenta a Participação nos Lucros e Resultados prevê que esta seja instituída, por negociação coletiva, visando à divisão de lucros e resultados, mediante a participação ativa de seus empregados, através das diretrizes traçadas em seu art. 2º. A razão foi estimular a colaboração ativa dos trabalhadores nos objetivos da empresa. Desse modo, tendo o autor trabalhado no período de apuração dos lucros, concorrendo ativamente para o resultado obtido, terá direito à sua parcela de forma proporcional por ter colaborado para a realização das metas traçadas, ainda que tenha formulado pedido de demissão. Se assim não fosse, sua parte nos lucros ou resultados ficaria para outros trabalhadores ou para a própria empresa, com prejuízo da vontade coletiva, materializada na negociação que instituiu a PLR, o PPRS e o PPG. Tal direito, portanto, está embasado no princípio da isonomia, concluindo-se que a interpretação que pretende dar a recorrente às normas coletivas é incompatível com o Art. 5º, caput, e 7º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal, por resultar em tratamento discriminatório entre empregados que contribuíram para o desempenho da reclamada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10003817420165020090](#) - 13ªTurma - ROPS - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 27/09/2016)

PLR. Rescisão do contrato. A participação nos lucros e resultados é parcela que decorre de liberalidade da empresa ou de negociação coletiva, sem natureza salarial. Tanto numa como noutra hipótese, o seu pagamento é devido mesmo àqueles empregados que se desligaram da ré antes de sua quitação, desde que tenha cumprido todo ou parte do período do contrato de trabalho a que corresponde a referida parcela. Recurso Ordinário patronal não provido. (PJe-JT TRT/SP [10001901920155020331](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 31/05/2016)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Alimentação (em geral)***

Cesta básica. Natureza. A cesta básica tem natureza indenizatória, porque não é vantagem concedida *in natura*, por força do contrato de trabalho, mas, sim, importâncias entregues conforme previsão em normas coletivas de vigência temporária, com nítido caráter de ajuda de custo, o que atrai a incidência do § 2º do artigo 457 da CLT. (PJe TRT/SP [10006049320145020511](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DEJT 23/09/2016)

### ***Transporte***

Transferência do posto de trabalho. Opção pelo empregado no não recebimento no vale-transporte ou uso do transporte da empresa. O princípio da boa-fé objetiva estabelecer um padrão ético de conduta para os atores de determinado ato jurídico, inclusive o processual, normatizando as relações obrigacionais. Entre os

seus sub-preceitos está o brocardo *Venire contra factum proprium*, traduzido no exercício de postura incompatível com comportamento anterior com o qual guarda relação de causa e consequência. O Reclamante declinou do vale-transporte e de transporte pelo empregador. Entretanto, move o Judiciário deduzindo pretensão para receber valores decorrentes do seu deslocamento, pretensão improvida. (TRT/SP - 00023188520105020466 - RO - Ac. 14ªT [20160302115](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 20/05/2016)

## SENTENÇA OU ACÓRDÃO

### ***Julgamento "extra petita"***

Verbas rescisórias. Julgamento *extra petita*. Ainda que não prime pela melhor técnica processual, da leitura da petição inicial depreende-se que a autora apresentou pedidos certos e específicos de verbas rescisórias face ao injusto despedimento, não havendo que se falar em inépcia do pedido nem em julgamento *extra petita*. O art. 840, § 1º, da CLT, prestigia o princípio da informalidade do processo do trabalho, que deve primar pela praticidade e busca de resultados no sentido de atingir a efetiva proteção aos direitos dos trabalhadores, não se limitando a formalidades facilmente contornáveis e que nada prejudicam a prerrogativa de ampla defesa da parte contrária e a plena cognição do juízo sobre os fatos *sub judice*. O processo do trabalho passa longe do formalismo processual civil, uma vez que nesta sede importa assegurar o efetivo cumprimento da jurisdição, e assim, pedidos, ainda que imperfeitos, devem ser analisados à luz da máxima *narra mihi factum dabo tibi jus*. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10002882520155020712](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 31/05/2016)

## SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

### ***Equiparação salarial***

Reajuste salarial. Ceetesp. O art. 37, inciso XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT, de acordo com a OJ 297, SDI-I, do C. TST. Tudo em consonância com a Súmula 339, do STF, pois não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. (PJe-JT TRT/SP [10010119620145020609](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DEJT 02/06/2016)

## SINDICATO OU FEDERAÇÃO

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Execução individual de ação coletiva. À margem de expressa menção no título executivo judicial à eficácia da decisão a todos os empregados da executada, em todo o território nacional, há que se interpretar conforme o âmbito de representatividade do sindicato que propôs a ação civil pública, e nos termos da limitação territorial fixada no art. 16 da Lei nº 7.347/1985, combinado com o art. 93 do Código de Processo Civil. Decisão exequenda cujos efeitos devem ser limitados aos empregados indicados no rol de substituídos, apresentado nos autos da ação coletiva. Recurso a que se nega provimento, para manter reconhecida a ilegitimidade ativa. (TRT/SP - 00007285820145020361 - AP - Ac. 13ªT [20160844732](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 28/10/2016)

